



PROCESSO Nº	: 21.081-1/2013
PROTOCOLO Nº	: 78824/2016
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 131/2016 - TP
RECORRENTE	: DJALMA SILVESTRE FERNANDES – Diretor Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias
ADVOGADA	: VANILZE LEMES DA SILVA – OAB/MT 19.563
RELATOR RECURSAL	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário:

Trata o presente de Recurso Ordinário interposto pelo senhor DJALMA SILVESTRE FERNANDES – Diretor Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, neste ato representado pela sua Advogada a senhora Vanilze Lemes da Silva – OAB/MT nº 19.563, em face do Acórdão nº 131/2016, que julgou **REGULARES** as contas relativas ao Convênio nº 219/2010, no processo de Tomada de Contas Ordinária, e aplicou ao recorrente a multa de **22 UPF's/MT**.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

A admissibilidade do recurso se deu por meio de decisão singular proferida pelo Conselheiro Relator nos termos do art. 277 *caput* da Resolução Normativa nº 14/2007 - RITC.

Na Decisão o Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade do recurso por estar presente os seguintes pressupostos:

- há interesse recursal, na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável ao Recorrente, pois o mesmo foi multado;
- o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RITC, portanto é cabível;
- o Recorrente têm legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do Regimento Interno.
- o Acórdão nº 131/2016, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas



- DOC do dia 28/03/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 29/03/2016, edição nº 837, às pág. 3, tendo sido protocolada a peça recursal em 13/04/2016, ou seja dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo que o recurso é tempestivo;
- não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;
- há regularidade formal, nos termos do art. 271 e 273 do Regimento Interno.

Na decisão o Conselheiro Relator admitiu os efeitos suspensivos e devolutivos apenas à matéria recorrida, ou seja, a aplicação das multas.

### DO RECURSO ORDINÁRIO:

No presente o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 131/2016, que aplicou as multas que totalizam **22 UPF's/MT**, sendo: a) 11 UPF's/MT em razão dos recursos do Convênio nº 219/2010, não terem sido aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho (Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009) - IB 02 - Grave - item 3.1 do Relatório Técnico da SECEX; e b) 11 UPF's/MT em razão da não movimentação dos recursos repassados pela SETPU/MT em conta bancária específica e exclusiva do Convênio nº 219/2010, contrariando o art. 14, V, da IN nº 03/2009, e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, "h") - IB 02 - Grave - item 3.2 do Relatório Técnico da SECEX, e para isso traz os seus argumentos.

No que concerne a suposta irregularidade descrita no item 3.1 do relatório, não se pode exigir do recorrente a aplicação dos recursos do convênio nº 219/2010, no objeto pactuado, simplesmente porque não havia objeto a ser executado ante a rescisão do convênio realizado em 4/9/2013, exatamente por falta de repasse da SEPTU/MT.

É forçoso reconhecer que não há que se falar em penalidade de multa aplicada em razão desse fato, porque com a rescisão do convênio, o objeto deixou de existir, de modo que se tornou impossível a aplicação dos recursos que foram repassados na ocasião em um projeto que não mais existia.

Com relação ao fato da restituição do repasse ter sido efetuado da conta pessoal do recorrente em nada prova tal irregularidade, mas comprova tão somente o cumprimento do art. 14, inciso XVII da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, ao proceder a restituição do valor transferido, em razão da não execução do projeto pactuado.



Importa ressaltar que ao contrário do consignado no acórdão, os recursos transferidos foram movimentados exclusivamente na conta específica, sendo que o que partiu da conta pessoal do recorrente foi somente a devolução da quantia transferida, fato este incapaz de provar a irregularidade descrita no item 3.2, de que a Associação Major Caetano utilizou-se dos recursos repassados para outras finalidades estranhas às do Convênio nº 219/2010.

### DA ANÁLISE DO RECURSO:

O recorrente busca por meio do presente reformar o Acórdão nº 131/2016, mais especificamente com relação as multas aplicadas ao Senhor Djalma Silvestre Fernandes, onde foram lhe aplicadas multas que totalizam **22 UPF's/MT**, em razão dos recursos do convênio nº 19/2010 não terem sido aplicados no objeto pactuado, conforme plano de trabalho, que segundo o relatório técnico gerou a irregularidade IB - 02 - Grave - item 3.1., e também em razão da não movimentação dos recursos repassados pela SETPU/MT em conta bancária específica e exclusiva do convênio contrariando o art. 14, V, da IN nº 03/2009 e cláusula 5ª, item 2, "h" do próprio convênio.

Com relação ao fato dos recursos do convênio nº 219/2010 não terem sido aplicado no objeto pactuado, o recorrente argumenta que não se pode exigir do recorrente a aplicação dos recursos do convênio no objeto pactuado, simplesmente porque não havia objeto a ser executado ante a rescisão do convênio realizado em 4/9/2013.

O fato relacionado com o desvio de finalidade tem haver com a movimentação ocorrida, pois ocorreu a emissão de um cheque no valor de R\$ 64.925,86 da conta vinculada ao convênio nº 219/2010, mesmo sem haver a execução do objeto pactuado do convênio.

Pois, segundo o relatório preliminar que assim se expressa:

No dia 02/07/2010 foi repassado pela Secretária de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana o total de R\$ 67.762,58, depositado na conta do Convênio. Mesmo sem a execução do objeto do convênio, em 17/11/2010, houve a emissão de um cheque no valor de R\$ 64.925,86 da conta vinculada ao Convênio (anexo 22).

Pelo exposto, verifica-se que houve desvio de finalidade na execução do Convênio nº219/2010, (cláusula 5ª, item 2, "c" e "n" c/c cláusula 10, §3º, inc. V), na medida em que a Associação, a despeito de não realizar o objeto pactuado, **utilizou-se dos recursos repassados pela SEPTU para outras finalidades estranhas ao convênio.** (grifo)



Ademais vale informar que no dia 04/09/2013, foi apresentada uma cópia do comprovante de transferência de conta corrente para conta corrente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, a título de restituição do valor de R\$ 82.494,60, referente ao valor repassado de R\$ 67.762,58, atualizado pelo IGPM até julho de 2013 (anexo 20).

Como ficou comprovado nas informações retiradas do relatório preliminar, houve uma movimentação da conta vinculada ao convênio sem justificativa, uma vez que o objeto do convênio foi executado, daí a razão de que o recurso do convênio foi desviado para outra finalidade, que não a execução do objeto pactuado no Convênio.

Outro fato que comprova que a conta vinculada do convênio foi movimentada para outra finalidade é que não mais teria o saldo original depositado, e a restituição do valor repassado do convênio foi feita por intermédio de outra conta, mais especificamente a conta do recorrente. (ag.1216-5 - conta-corrente nº 2.496.050-0 - Banco do Brasil - Titular: Djalma Silvestre Fernandes)

Portanto, a justificativa de que, com a rescisão do convênio, o objeto deixou de existir, e se tornou impossível a aplicação dos recursos que foram repassados em um projeto que não mais existia. Isso não dá o direito de movimentar os recursos e aplicá-los em outra finalidade.

Por todo exposto, não resta dúvida de que houve o desvio de finalidade quando foram utilizados os recursos do convênio para outro fim que não aquele pactuado no acordo, e isso contraria o disposto no art. 14, V, da IN nº 003/2009, assim como há o descumprimento da cláusula 5ª, item 2, "c" e "n" do convênio nº 219/2010.

Já com relação a não movimentação dos recursos repassados pela SETPU/MT em conta bancária específica e exclusiva do convênio nº 219/2010, o recorrente afirma que o fato da restituição do repasse ter sido efetuado da sua conta pessoal em nada prova a irregularidade, mas comprova tão somente o cumprimento do art. 14, inciso XVII da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, ao proceder a restituição do valor transferido, em razão da não execução do projeto pactuado.

Engana-se o recorrente, pois, o fato da devolução ter ocorrido da sua conta pessoal comprova sim que os recursos não foram movimentados em conta bancária específica e exclusiva do convênio, ficando patente que a conta bancária aberta para receber os recursos do convênio serviram somente para receber os recursos, e estes foram transferidos e movimentados em conta



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

diversa, o que contraria o art. 14, V, da IN nº 03/2009, e a cláusula 5ª, item 2, "h" do Termo de Convênio nº 219/2010.

**CONCLUSÃO:**

Após análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, que buscou justificar as irregularidades, conclui-se que nenhum dos argumentos apresentados foram suficientes para afasta-as.

Por todo exposto deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos do Acórdão nº 131/2016, inclusive a multa imposta de **22 UPF's/MT**.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO EXTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 09/06/2016.

*Assinatura Digital Disponível no endereço: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)*

**JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO**  
*AUDITOR PÚBLICO EXTERNO*